



## O PARADOXO DA LEI N° 15.100/2025: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO USO PEDAGÓGICO DO CELULAR NA ESCOLA

Pedro Augusto Prata Barbosa <sup>1</sup>  
Tatiana Aparecida Rosa da Silva <sup>2</sup>  
Alex Lourenço dos Santos <sup>3</sup>

### RESUMO

Este trabalho promove uma discussão crítica acerca da Lei nº 15.100/2025, que proíbe o uso de celulares em escolas da educação básica para salvaguardar a saúde dos estudantes, mas permite uma exceção para fins estritamente pedagógicos. A análise, de cunho teórico-bibliográfico, parte de uma questão paradoxal: qual a pertinência em reintroduzir no ambiente escolar um dispositivo cujos impactos negativos motivaram sua própria interdição? Para isso, o estudo contextualiza a onipresença dos smartphones na vida dos jovens e examina seus efeitos colaterais documentados na literatura científica, como prejuízos cognitivos, isolamento social e riscos à saúde mental, como a nomofobia. Como resultado, a análise aponta que a exceção pedagógica, embora bem-intencionada, é uma empreitada de altíssimo risco e de complexa implementação. Desafios como a falta de infraestrutura, a sobrecarga de supervisão docente e a dificuldade em definir e limitar o que constitui "uso pedagógico" ameaçam minar os próprios objetivos protetivos da legislação. Conclui-se que, sem condições estruturais, formativas e pedagógicas muito bem definidas, a reintrodução do celular tende a ser contraproducente, podendo reabrir a porta para a distração e aprofundar desigualdades, tornando imperativo um debate mais sóbrio e cauteloso sobre o verdadeiro papel da tecnologia na educação.

**Palavras-chave:** Uso de celular na escola, Lei nº 15.100/2025, Uso pedagógico, Tecnologia na educação.

### INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea digitalizou suas interações, consolidando o *smartphone* como artefato cultural central na mediação da experiência humana (Maddalena, 2025) e reconfigurando processos de subjetividade, especialmente entre crianças e adolescentes (Silva; Silva, 2017), o que tensionou as estruturas da escola (Moreira *et al.*, 2025). A pesquisa parte da resposta legislativa a essa tensão: a Lei Federal nº 15.100/2025, que busca “salvaguardar a saúde mental, física e psíquica” de crianças e adolescentes (Brasil, 2025, Art.

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Licenciatura em Química do Instituto Federal de Goiás - IFG, pedro.prata@academico.ifg.edu.br;

<sup>2</sup> Docente do Departamento de Áreas Acadêmicas do Instituto Federal de Goiás - IFG, tatiana.silva@ifg.edu.br;

<sup>3</sup> Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Catalão - UFCAT, alex.santos@educa.go.gov.br



1º) ao proibir o uso de aparelhos eletrônicos pessoais no ambiente escolar, mas que, no Art. 2º, §1º, permite o uso para “fins estritamente pedagógicos”. É nessa contradição que se insere o problema de pesquisa, motivado pela necessidade de analisar a exequibilidade e as consequências de uma lei que aponta o dispositivo como risco e, simultaneamente, o autoriza pedagogicamente.

O objetivo central é analisar criticamente o paradoxo da Lei nº 15.100/2025, contextualizando-a à luz dos riscos biopsicossociais já documentados (Small et al., 2020; Piola et al., 2025), examinando a tensão entre intencionalidade pedagógica (Santos, 2025; Freire, 1996) e concentração dispersa (Zuin; Zuin, 2018), e investigando a viabilidade prática da exceção legal diante das condições infraestruturais (Cetic, 2023; Silva, 2025) e formativas (Reis et al., 2025) das escolas brasileiras. A metodologia baseia-se em análise teórico-bibliográfica e documental, fundamentada em legislação, artigos científicos, relatórios e obras de referência.

Os resultados indicam que a exceção pedagógica, embora bem-intencionada, configura uma empreitada de alto risco, ignorando a arquitetura do dispositivo, voltada à “dessubjetivação” (Quiroga; Bessa, 2024), e esbarrando em desafios materiais e pedagógicos que comprometem os objetivos protetivos da lei. Conclui-se que, sem condições estruturais e formativas bem definidas, a reintrodução do celular tende a ser contraproducente, podendo reabrir a porta para a distração e aprofundar desigualdades educacionais ao tornar o acesso pedagógico dependente dos recursos do próprio estudante (Brandão, 2025).

## METODOLOGIA

O estudo caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, utilizando como caminhos metodológicos a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

O corpus documental foi construído ativamente pelos autores, por meio de uma busca sistemática em bases acadêmicas de ampla circulação (SciELO, Google Acadêmico, Portal da Capes), repositórios de teses e dissertações (BDTD), centros de estudos (CETIC) e websites governamentais para legislação e relatórios estatísticos. Os descritores usados nas buscas, em português e inglês, incluíram: “Lei 15.100/2025”, “uso do celular” and “escola”, “smartphone in school”, “proibição do celular” and “escola”, “uso pedagógico de tecnologia”, “intencionalidade pedagógica”, “saúde mental” and “uso de telas”, “mental health” and “screen time”, “nomofobia”, “concentração dispersa”, “infraestrutura escolar” and “conectividade”.





A busca inicial retornou diversos trabalhos com relevância preliminar e, após a leitura de resumos e introduções, aplicou-se um filtro de seleção, priorizando os que se alinhavam diretamente ao problema de pesquisa e apresentavam rigor teórico ou empírico. Ao final, definiram-se 29 documentos que compõem a base da análise.

A técnica utilizada foi a análise de conteúdo, operada a partir de uma análise crítico-interpretativa, realizando não apenas uma revisão simples, mas um cruzamento analítico e dialético das fontes para identificar o paradoxo central da lei e as contradições entre o texto legal e a realidade material. Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, adotando como caminhos metodológicos a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

## REFERENCIAL TEÓRICO

### O Celular na Sociedade e na Escola

Compreender o paradoxo legal implica reconhecer que o smartphone deixou de ser um simples meio de comunicação para se tornar um elemento estruturante da vida contemporânea. Maddalena (2025) o identifica como um “artefato cultural” (Certeau, 2012) que não apenas media a realidade, mas a produz, sobretudo entre os jovens, para quem as fronteiras entre o físico e o virtual se diluíram, tornando a conexão contínua parte da sociabilidade (Silva; Silva, 2017).

Essa imersão, porém, não é neutra. Embora amplie o acesso, o celular opera sob uma lógica algorítmica de monitoramento, moldando comportamentos e promovendo a dessubjetivação (Quiroga; Bessa, 2024). O cenário se intensifica no Brasil, onde, segundo a TIC Domicílios 2024 (Cetic.br, 2024), muitos estudantes de baixa renda dependem exclusivamente do smartphone para acessar a internet, o que limita a inclusão digital a um dispositivo voltado ao consumo rápido, e não à produção intelectual.

Inserido na escola, esse artefato produz um choque entre a lógica educacional, que é baseada em linearidade, silêncio e atenção, e a lógica da fragmentação e urgência das telas. A “concentração dispersa” descrita por Zuin e Zuin (2018) evidencia como a simples presença do aparelho altera a ecologia da atenção, afetando a autoridade docente e o foco dos alunos.

Tal dispersão confronta a disciplina intelectual defendida por Paulo Freire (1996), fundamental para que o estudante avance da curiosidade ingênua à epistemológica. O dilema, apontado por Beltran-Pedreros, Bérgamo e Godinho (2021) como “o problema chamado





celular”, está em conciliar o rigor educativo com um dispositivo cuja estrutura comercial favorece superficialidade e distração.

### A Tensão entre a Promessa Pedagógica e o Risco Cognitivo

A controvérsia da Lei nº 15.100/2025 vai além da disciplina escolar, revelando o choque entre o potencial pedagógico do smartphone e seus efeitos reais no comportamento estudantil. A defesa de seu uso sustenta que a escola não pode ignorar a centralidade do dispositivo na vida do aluno. Para Vaz (2024) e Sacramento e Menezes (2023), o celular funciona como um subsunçor da Aprendizagem Significativa (Moreira, 1995), facilitando a ancoragem de novos conhecimentos, como demonstrado no ensino de Química por Araújo *et al.* (2024). Antão (2025) acrescenta que o problema não está no aparelho, mas na falta de uma educação para o uso crítico, em consonância com a BNCC Computação.

Contudo, essa promessa se choca com evidências clínicas e psicológicas que indicam impactos negativos na atenção e na saúde mental. Piola *et al.* (2025) identificam correlação entre uso excessivo, sedentarismo e sofrimento psíquico em adolescentes, comprometendo a motivação escolar. Além disso, o dispositivo tem potencial de desencadear nomofobia, um transtorno de ansiedade caracterizado pela angústia na ausência do celular, conforme Corrêa, Farias e Pinho (2023), o que transforma sua presença em sala em fonte de tensão.

A neurociência reforça o alerta: o *multitasking* digital deteriora funções cognitivas essenciais à aprendizagem. Small *et al.* (2020) apontam déficits de atenção associados ao uso intensivo de tecnologias, enquanto Cudo *et al.* (2022) mostram que o vício em redes sociais compromete o córtex pré-frontal, afetando planejamento, autocontrole e tomada de decisão.

Por fim, a prática escolar expõe o cerne do paradoxo: embora teoricamente voltado à pesquisa, o uso do celular é majoritariamente recreativo (Silva; Barbosa; Boa Sorte, 2023), e mais da metade dos estudantes reconhece prejuízo no desempenho acadêmico devido ao tempo conectado (Bispo *et al.*, 2018). Assim, a “exceção pedagógica” idealizada colide com uma realidade cognitiva e emocional fragilizada pelo próprio dispositivo que se pretende integrar.

### A Resposta Legislativa e a Institucionalização do Paradoxo

Diante do cenário de risco à saúde mental e cognitiva delineado na seção anterior, a promulgação da Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, não deve ser lida como um ato burocrático isolado, mas como a institucionalização de uma demanda social urgente. Maddalena (2025) insere este diploma legal num movimento histórico mais amplo de cícos



de proibições, sugerindo que a escola vive uma relação cíclica de rejeição e tentativa de assimilação destes artefatos culturais. De fato, Balbani e Krawczyk (2011) já recordavam que o Estado de São Paulo, pionieramente, havia legislado sobre o tema em 2007 (Lei nº 12.730), evidenciando que a dificuldade da escola em lidar com a presença física do celular é um problema crônico e não apenas circunstancial.

A Lei nº 15.100/2025 distingue-se, contudo, pela clareza do seu diagnóstico sanitário. Ao estabelecer no seu Art. 1º o objetivo de "salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes" (Brasil, 2025), o legislador valida juridicamente as evidências científicas de Piola *et al.* (2025) e Small *et al.* (2020). O texto legal reconhece, implicitamente, que o dispositivo, no seu uso desregulado, é um vetor de adoecimento.

Todavia, é na tentativa de equilibrar proteção e modernização que a lei institui o paradoxo central desta análise. Enquanto o Art. 2º impõe a proibição geral, o § 1º do mesmo artigo introduz a exceção para "fins estritamente pedagógicos ou didáticos" (Brasil, 2025). Ao fazê-lo, a legislação opera uma cisão conceptual arriscada: pressupõe que a natureza do dispositivo, assim como o seu potencial de concentração dispersa, pode ser neutralizada apenas pela mudança da finalidade de uso.

Antão (2025) critica esta abordagem, sugerindo que a lei oscila entre o "medo do telemóvel" e a necessidade de inclusão digital, acabando por transferir a responsabilidade da regulação para o "chão da escola". Santos (2025) aprofunda esta crítica ao notar que a lei delega aos profissionais da educação a tarefa de garantir a "intencionalidade pedagógica", sem, no entanto, fornecer os mecanismos para que essa intencionalidade vença a arquitetura persuasiva das redes sociais. Assim, a Lei nº 15.100/2025 nasce com uma contradição genética: ela entrega ao professor a ferramenta que ela mesma diagnosticou como perigosa, exigindo dele uma mediação que a própria estrutura escolar, como veremos a seguir, não tem condições de suportar.

## **Aspectos Estruturais da Escola Brasileira: O Abismo entre a Lei e a Realidade**

### **Material**

A exceção pedagógica prevista no § 1º do Art. 2º da Lei nº 15.100/2025 opera sobre uma premissa tácita: a de que as escolas brasileiras possuem as condições materiais necessárias para converter o uso do telemóvel numa atividade didática controlada e equitativa. Contudo, ao confrontar o texto legal com a literatura sobre infraestrutura escolar, revela-se um descompasso profundo. Andrade, Campos e Costa (2021) demonstram que a infraestrutura não é um mero cenário, mas um determinante direto do desempenho escolar; escolas com



melhores instalações físicas e tecnológicas produzem, invariavelmente, melhores resultados de aprendizagem.

Quando analisamos especificamente a conectividade, o cenário descrito por Silva (2025) na sua dissertação sobre "Qualidade e Equidade da Infraestrutura Escolar" é de um verdadeiro abismo digital. A autora argumenta que a conectividade na educação básica brasileira é marcada por uma desigualdade latente, onde a "escola digital" é uma realidade para poucos e uma promessa distante para muitos. Os dados do relatório *TIC Educação 2023* (CETIC.BR, 2023) corroboram esta análise, revelando que, embora muitas escolas possuam acesso à internet, este restringe-se frequentemente à área administrativa, não chegando à sala de aula com a largura de banda necessária para suportar trinta ou quarenta alunos conectados simultaneamente.

Este estrangulamento infraestrutural impacta diretamente a prática docente, gerando uma frustração que Beltran-Pedreros, Bérgamo e Godinho (2021) captaram com precisão. Na sua investigação, os autores constataram que o gargalo não reside na competência humana: 89,7% dos professores inquiridos afirmaram possuir habilidade no manuseio do dispositivo. O impedimento é material: 78,5% apontaram a falta de internet na instituição como o principal entrave. Ou seja, a lei delega ao professor a responsabilidade de usar a tecnologia (SANTOS, 2025), mas o Estado não lhe fornece a "estrada" digital para tal, forçando uma improvisação precária.

A consequência direta desta falha estrutural é a privatização do acesso. Na ausência de Wi-Fi pedagógico robusto, a implementação da "exceção pedagógica" passa a depender, invariavelmente, do plano de dados do próprio estudante. Aqui, a análise cruza-se com os dados da *TIC Domicílios 2024* (CETIC.BR, 2024), que evidenciam que o acesso à internet nas classes D e E é limitado, franqueado e dependente de pacotes pré-pagos. Brandão (2025) alerta que, num cenário onde o acesso à rede deveria ser garantido como um direito fundamental e instrumento de cidadania, condicionar a atividade pedagógica à posse de um *smartphone* de última geração e a um plano de dados privado é ferir o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Portanto, a literatura sugere que, sem um investimento maciço prévio, a Lei nº 15.100/2025 corre o risco de instituir uma pedagogia de duas velocidades: uma, conectada e mediada, para quem pode pagar ou estuda em escolas de elite; e outra, desconectada ou improvisada, para a maioria da rede pública.

## A Resposta Legislativa e a Institucionalização do Paradoxo





A análise dos aspectos estruturais revela que a escola carece de infraestrutura, mas o desafio imposto pela Lei nº 15.100/2025 não é apenas técnico; é fundamentalmente epistemológico. Ainda que todas as escolas estivessem conectadas, restaria a questão central: qual o tipo de formação humana que o uso do *smartphone* promove? A literatura sugere que a mera inserção do dispositivo, sem uma mediação crítica robusta, tende a reproduzir o que Paulo Freire (1996) criticava como "bancarização" ou mero "treino", em vez de formar para a autonomia.

Para Freire (1996), a prática educativa exige "rigorosidade metódica" e o fomento da "curiosidade epistemológica". Não se trata apenas de aceder à informação, mas de desenvolver a disciplina intelectual para analisá-la. O paradoxo da "exceção pedagógica" reside no facto de o *smartphone* ser estruturalmente desenhado para operar na lógica oposta: a do "facilismo", da resposta rápida e da fragmentação. Zuin e Zuin (2018) capturaram essa tensão com o conceito de "concentração dispersa". Para os autores, o aluno com o telemóvel na mão não está apenas distraído; está imerso numa ecologia de atenção onde a capacidade de foco profundo — condição *sine qua non* para a rigorosidade freireana — é constantemente sabotada pela "compulsão à conexão".

A crítica aprofunda-se quando Quiroga e Bessa (2024) introduzem o conceito de "dessubjetivação". Ao contrário da "autonomia" almejada por Freire, onde o sujeito se torna senhor das suas decisões, o uso acrítico do *smartphone* submete o estudante a uma lógica de "monitorização e controlo". Os autores argumentam que os algoritmos modulam desejos e comportamentos, transformando o aluno em objeto de consumo de dados. Se a escola adota o telemóvel sem desconstruir essa lógica, ela não está a inovar; está a colaborar com a dessubjetivação dos seus estudantes.

Portanto, a "intencionalidade pedagógica" exigida pela lei (SANTOS, 2025) não pode resumir-se a usar o aparelho para uma pesquisa rápida no Google. Isso seria, nas palavras de Freire, "burocratizar a mente". A verdadeira intencionalidade exigiria um letramento digital crítico capaz de revelar as estruturas de poder e de desigualdade embutidas na tecnologia. Sem isso, como alerta Brandão (2025), a tecnologia na escola serve apenas para aprofundar o fosso social: para uns (os críticos e conectados), torna-se ferramenta de emancipação; para a maioria (dependentes de pacotes de dados limitados e uso recreativo), torna-se instrumento de alienação e exclusão.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO





A análise do paradoxo da Lei nº 15.100/2025 parte da compreensão do celular na sociedade (3.1), de seus riscos e potenciais pedagógicos (3.2), da resposta legislativa (3.3), das limitações estruturais da escola brasileira (3.4) e da necessidade de criticidade na formação educacional (3.5). A partir deste cruzamento, observa-se que a “exceção pedagógica” do Art. 2º, § 1º não estabiliza a política educacional, mas atua como elemento de desorganização institucional, gerando três consequências principais: inviabilidade prática da mediação, intensificação das desigualdades e sobrecarga docente.

### **O Paradoxo Pedagógico: A Inviabilidade da Mediação em Sala de Aula**

A lei supõe que o professor poderá restringir o uso do smartphone a finalidades estritamente pedagógicas. Entretanto, a neurociência mostra que o dispositivo é projetado para atrair e reter atenção, utilizando sistemas de recompensa dopaminérgica (Small *et al.*, 2020; Cudo *et al.*, 2022). Assim, a sala de aula transforma-se numa disputa constante pela atenção estudantil.

Mesmo quando o uso é autorizado para pesquisas, o aluno permanece em estado de concentração dispersa, vulnerável às notificações e às redes sociais (Zuin; Zuin, 2018). Na prática, a mediação docente (Reis *et al.*, 2025b), que deveria promover aprendizagem crítica (Freire, 1996), é desviada para controle disciplinar, buscando impedir o uso recreativo, predominante entre estudantes (Silva; Barbosa; Boa Sorte, 2023). A lei, portanto, impõe ao professor uma tarefa impossível: mobilizar um dispositivo de distração como ferramenta de foco cognitivo.

### **O Abismo da Infraestrutura e a Lei como Vetor de Desigualdade**

O cenário torna-se mais crítico diante da precariedade estrutural da educação pública. A conectividade escolar é limitada e frequentemente restrita a áreas administrativas (CETIC.BR, 2023; Silva, 2025). Sem rede confiável, dispositivos institucionais ou filtros de segurança, a lei privatiza os custos da aprendizagem, obrigando o uso de aparelhos e planos de dados pessoais.

Nesse contexto, emergem dois grupos de estudantes:

1. Incluídos: com aparelhos modernos e dados suficientes;
2. Excluídos: com pacotes pré-pagos ou dispositivos compartilhados (CETIC.br, 2024).

Isso contraria o princípio constitucional de equidade. Brandão (2025) reforça que o acesso digital deve ser garantido como direito, não como privilégio econômico. Assim, o que



se propõe como inclusão tecnológica converte-se em aprofundamento da desigualdade escolar.

### A Sobrecarga Docente e a Ausência de Suporte Formativo

A lei transfere a responsabilidade pelo problema às escolas e aos professores, sem oferecer condições reais para a sua execução. Segundo Reis et al. (2025a), o docente passa a desempenhar múltiplos papéis adicionais: gestor de conectividade precária, mediador de conflitos digitais e fiscal de telas, em remuneração ou carga horária compatível.

Some-se a isso a falta de formação continuada que aborde criticamente a cultura digital, indo além do simples uso técnico (Pereira; Teixeira; Ruiz, 2023; Quiroga; Bessa, 2024). Conforme Beltran-Pedreros, Bérgamo e Godinho (2021), não falta habilidade técnica ao professor, mas condições institucionais. Desse modo, a “exceção pedagógica” opera como mecanismo de precarização: exige resultados do docente enquanto ignora os limites materiais e cognitivos do contexto escolar.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida neste estudo permite concluir que a Lei nº 15.100/2025 acerta ao diagnosticar a gravidade dos impactos do uso desregulado de dispositivos móveis na saúde mental e cognitiva dos estudantes, fundamentando-se em evidências científicas sólidas para justificar a interdição do uso recreativo. No entanto, ao instituir a "exceção pedagógica" sem as devidas garantias materiais e formativas, a legislação incorre num paradoxo estrutural que ameaça a sua própria eficácia. A tentativa de transformar o vetor de dispersão em ferramenta didática ignora a natureza arquitetônica do dispositivo, desenhado para a captura da atenção e a modulação comportamental, o que colide frontalmente com a rigorosidade e a concentração exigidas pelo processo educativo.

Para além da ingenuidade teórica, a lei revela-se logisticamente inviável e socialmente injusta no contexto da escola pública brasileira. A ausência de infraestrutura de conectividade adequada transfere para o estudante o ónus de prover o acesso à internet, aprofundando as desigualdades já existentes e transformando o direito à educação digital num privilégio de quem pode pagar por planos de dados. Simultaneamente, sobrecarrega o professor com a responsabilidade de mediar uma tecnologia que a escola não controla, sem oferecer a formação crítica necessária para enfrentar a "concentração dispersa" e a "dessubjetivação". Em suma, sem um investimento prévio e maciço em infraestrutura pública e letramento digital



crítico, a exceção pedagógica tende a ser contraprodutiva, servindo mais para manter a alienação digital dentro da sala de aula do que para promover a verdadeira autonomia intelectual dos estudantes.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Raphael Rodrigues de; CAMPOS, Luís Henrique Romani de; COSTA, Heitor Victor Veiga da. Infraestrutura escolar: uma análise de sua importância para o desempenho de estudantes de escolas públicas. **Rev. C&Trópico**, v. 45, n. 1, p. 159-190, 2021.
- ANTÃO, Juliene Diniz. Lei nº 15.100/2025: Quem tem medo do celular na sala de aula? **Revista Interdisciplinar**, v. 11, n. 2, 2025.
- ARAÚJO, Fabiana Moura de *et al.* Apps como recurso pedagógico para uma aprendizagem significativa no ensino da Química – Breve revisão da literatura. **LUMEN ET VIRTUS**, v. 15, n. 40, p. 4481-4499, 2024.
- BALBANI, Aracy Pereira S.; KRAWCZYK, Alberto Luís. Impacto do uso do telefone celular na saúde de crianças e adolescentes. **Rev. Paul. Pediatr.**, v. 29, n. 3, p. 348-354, 2011.
- BELTRAN-PEDREROS, Sandra; BÉRGAMO, Luciano; GODINHO, Jones. Aquele problema chamado celular: o uso do celular como ferramenta de ensino e aprendizagem. **Informática na Educação: teoria & prática**, v. 24, n. 3, p. 61-74, 2021.
- BISPO, Aline da Silva *et al.* Diagnóstico e estratégia de prevenção ao uso abusivo de smartphones na escola. **Educitec - Revista de Estudos e Pesquisas sobre Ensino Tecnológico**, v. 4, n. 9, p. 288-306, 2018.
- BRANDÃO, Maria Isabel Fernandes. **Desafios para consolidação das políticas públicas para o acesso à internet no Brasil**. [S.l.: s.n.], 2025.
- BRASIL. **Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025**. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jan. 2025.
- CETIC.BR. **TIC Domicílios 2024**: Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024.



CETIC.BR. **TIC Educação 2023**: Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nas escolas brasileiras. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023.

CORRÊA, Marcelo Tiago Balthazar; FARIA, Edson dos Santos; PINHO, Silvia Teixeira de. Projeto de enfrentamento a nomofobia no ambiente escolar. **Contemporânea**, v. 3, n. 6, p. 5294-5305, 2023.

CUDO, Andrzej et al. Cognitive functioning and social networking sites addiction: a review. **Psychiatria Polska**, v. 56, n. 3, p. 471-491, 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

MADDALENA, Tania Lucía. Entre proibições e invenções: qual é o futuro do celular na escola? **Revista Cocar**. Edição Especial N. 38, p. 1-18, 2025.

MOREIRA, José César Pontes et al. O uso de telefones celulares: desafios e possibilidades educacionais. **CUADERNOS DE EDUCACIÓN Y DESARROLLO**, v. 17, n. 5, p. 01-23, 2025.

MOREIRA, Marco Antonio. **A teoria da aprendizagem significativa de Ausubel**. Porto Alegre: Instituto de Física da UFRGS, 1995.

PEREIRA, Helton Francisco Vilaça; TEIXEIRA, Wagner Barros; RUIZ, Maria Auxiliadora de Souza. Desafios do Professor no Planejamento Escolar: Integração do Uso do Celular como Ferramenta Pedagógica. In: [Informação bibliográfica ausente no arquivo fornecido], 2023.

PIOLA, Thiago Silva et al. Relação entre o sentimento de tristeza, o nível de atividade física e o uso do celular em adolescentes. **Cadernos de Saúde Coletiva**, v. 33, n. 1, 2025.

QUIROGA, Fernando Lionel; BESSA, Rosângela de. A educação em tempos de smartphones e redes sociais: por uma crítica permanente no enfrentamento da dessubjetivação e monitoramento. **Texto Livre**, v. 17, 2024.

REIS, Sálvio Roberto Freitas et al. Desafios da implementação da Lei nº 15.100/2025 em instituições públicas de ensino: limites e possibilidades para a inclusão educacional. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 8, 2025a.

REIS, Sálvio Roberto Freitas et al. A mediação docente na construção de uma aprendizagem significativa: uma análise sobre o papel do professor no século XXI. **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**, v. 23, n. 7, 2025b.

SACRAMENTO, Igor Santos Silva; MENEZES, Maria Cilene Freire de. O uso do celular como recurso didático no ensino-aprendizagem de Ciências da Natureza: possibilidades e desafios. **Revista Brasileira de Ensino de Ciência e Tecnologia**, v. 16, n. 1, 2023.

SANTOS, Douglas Manoel Antônio de Abreu Pestana dos. A Intencionalidade Pedagógica e a Proibição do Uso do Celular nas Escolas Brasileiras. **Revista Inova Educa Tech**, v. 1, n. 1, 2025.



SILVA, Laila Gardenia Viana; BARBOSA, Ana Cecília Campos; BOA SORTE, Paulo. O que os adolescentes acessam na internet? Um estudo sobre usos de smartphones na escola. **Interfaces Científicas - Educação**, v. 12, n. 1, p. 484-496, 2023.

SILVA, Sandra Cristina da. **Qualidade e equidade da infraestrutura escolar e da conectividade digital na educação básica brasileira**. 2025. 113 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Educação) – Universidade de Brasília, Brasília, 2025.

SILVA, Thayse de Oliveira; SILVA, Lebiam Tamar Gomes. Os impactos sociais, cognitivos e afetivos sobre a geração de adolescentes conectados às tecnologias digitais. **Relato de Experiência**, [s.d.].

SMALL, Gary W. et al. Brain health consequences of digital technology use. **Dialogues in Clinical Neuroscience**, v. 22, n. 2, p. 179-187, 2020.

VAZ, Marisa Valéria da Silva Batista. Dispositivos Móveis na Sala de Aula: Potencializando a Aprendizagem Significativa Através do Celular como Recurso Pedagógico. **Cadernos Cajuína**, v. 9, n. 5, 2024.

ZUIN, Vânia Gomes; ZUIN, Antônio Álvaro Soares. O celular na escola e o fim pedagógico. **Educação & Sociedade**, v. 39, n. 143, p. 419-435, 2018.

